



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15865/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: J L Frutas Comércio Ltda.

Representante Legal: Antônio Cosmo da Silva

Denunciado: Município de Bayeux/PB

Responsável: Mauri Batista da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E POLPAS DE FRUTAS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A não evidenciação dos fatos narrados na denúncia enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00013/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, acerca de possíveis irregularidades no processamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2018, implementada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas, destinados às diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à sociedade denunciante, J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15865/18

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15865/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, acerca de possíveis irregularidades no processamento de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2018, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas, destinados às diversas secretarias da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 25/28, onde destacaram, resumidamente, que: a) o fato abordado contesta o critério de descredenciamento da denunciante no processo administrativo; b) não foi acostada aos autos a “Certidão Simplificada”, supostamente apresentada para habilitação no certame; e c) nos autos do Processo TC n.º. 16824/18 consta resposta do Município de Bayeux/PB quanto à impugnação encaminhada pela empresa delatora, segundo a qual o recurso foi considerado infundado.

Por fim, os especialistas da DIAGM X sugeriram a declaração de improcedência da denúncia protocolizada nesta Corte pela empresa J L Frutas Comércio Ltda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 31/36, pugnou, sinteticamente, pelo conhecimento da delação e, no mérito, pela sua improcedência, ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, através de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos analistas desta Corte de Contas, fls. 25/28, verifica-se a ausência indícios de irregularidades na inabilitação da empresa J L Frutas Comércio Ltda. para participar do Pregão Presencial n.º 015/2018, promovido pelo Município de Bayeux/PB, uma vez que a denunciante não apresentou documentos que demonstrassem os fatos expostos em sua peça vestibular. Portanto, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15865/18

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão à sociedade denunciante, J L Frutas Comércio Ltda., CNPJ n.º 06.296.325/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Cosmo da Silva, CPF n.º 102.257.904-59 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL